

A. I. Nº - 206825.0085/13-5
AUTUADO - DURAMETAL S/A
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 06.05.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0068-05/15

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida em relação aos exercícios de 2009 e 2010. Exigência do imposto parcialmente mantida para o exercício de 2011. Reduções efetuadas com base em prova técnica (diligência fiscal) produzida pela ASTEC/CONSEF. Remessa dos autos para homologação dos valores já recolhidos pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/11/2013 para exigir ICMS no valor total histórico de R\$ 228.248,01.

O processo em epígrafe é composto de 3 infrações, todas derivadas do procedimento de auditoria fiscal de contagem dos estoques físicos.

Infração 1 - “*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009).*” Valor exigido: R\$ 225.065,45, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 - “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. (2010).*” Valor exigido: R\$ 331,23, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 - “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2011).*” Valor exigido: R\$2.851,33, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Na peça defensiva a empresa autuada relata que opera no segmento industrial, com sede no Estado do Ceará, no município de Maracanaú. Dedica-se à fabricação de autopeças fundidas para

veículos automotores (tambores de freios, discos de freio e cubos de roda). Suas principais matérias-primas são o ferro-gusa e a sucata de ferro.

Por sua vez, a filial em funcionamento no Estado da Bahia, ora impugnante, dedica-se, desde 2009, à atividade de aquisição de matérias-primas, efetuando compras de sucatas de ferro junto à empresa GERDAU, também situada neste Estado, para utilização na sua atividade produtiva, toda ela concentrada no Estado do Ceará. As sucatas adquiridas são posteriormente remetidas em transferência para o estabelecimento fabril da empresa.

Para melhor acondicionamento nos caminhões que fazem o transporte interestadual a impugnante realiza a prensagem do produto adquirido, com o objetivo de reduzir o volume e diminuir as despesas com frete.

A defesa destacou ainda que a prensagem é um processo meramente físico, não importando em beneficiamento ou transformação nas características do produto adquirido (sucata de ferro).

Por sua vez, o ICMS, nas aquisições de sucata é deferido para o momento em que se verifica a saída do produto com destino a outra unidade da Federação (inc. XVI, do art. 286, do RICMS/12, e inc. XXX, do art. 343, do RICMS/97). Já a base de cálculo da operação é composta pelo valor de aquisição da sucata, acrescida dos custos incorridos com a prensagem, paletização (embalagem) e transporte.

Nas razões de defesa o contribuinte sustentou que a causa principal da apuração das diferenças lançadas no A.I. foi o fato do autuante ter considerado "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" como duas mercadorias distintas. Apresentou demonstrativos e documentos, apensados às fls. 117 a 225 dos autos.

Em relação ao exercício de 2009, relacionado à infração nº 1, afirmou ter encontrado diferenças quanto à unidade de medida utilizada. No SINTEGRA, os estoques foram registrados em quilos e as notas fiscais em toneladas, gerando a enorme diferença apurada no Auto de Infração. Observou ainda que apenas 8 (oito) notas fiscais foram registradas em quilos [NF's nºs 59.153; 3.244; 76.319; 76.339; 76.452; 76.453; 76.580 e 75.856 (**Doc. 06 - fls. 147 a 154**)].

Indicou também as seguintes divergências no exercício de 2009:

- a) **falta de consideração das notas fiscais juntadas às fls. 162/163 - NFS nº 0002 e nº 0057 - operações de saídas (doc. 9);**
- b) **necessidade de exclusão da NF nº 37 (fl. 165), referente a retorno de Palete de Aço (embalagem), que foi lançada equivocadamente como saída de sucata.**

Para o exercício de 2010, vinculado à infração nº 2, foram listas as seguintes inconsistências:

- I) **Falta de consideração pelo autuante das Notas Fiscais de nº: 159, 29, 31, 33, 35, 115 e 123 - operações de saídas (Doc. 14);**
- II) **Necessidade de exclusão da Nota Fiscal nº 175 (Doc. 15), pois se refere a retorno de “Palete de Aço” (embalagem), que foi lançada, equivocadamente como saída de sucata.**

Já em relação ao exercício de 2011 (infração 3), apontou a seguinte divergência em relação às entradas reais: **falta de consideração das NF's nº 131.284 e nº 143.772 (doc. 19).**

Ao refazer o levantamento fiscal o contribuinte apurou, na peça defensiva omissão de entradas, no exercício de 2011, refletida no Demonstrativo juntado à fl. 225 (**doc. 20**), totalizando o ICMS de R\$ 1.206,94.

O autuante, na informação fiscal, declarou que:

A) a alteração da unidade de medida de quilo para tonelada importaria em modificar o lançamento para agravar a infração imputada ao sujeito passivo;

B) em relação às notas fiscais e demais erros apontados, não considerados no levantamento quantitativo, o contribuinte deveria provar que tais documentos constavam dos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ ou "assumir o desvio de informação".

Reproduziu em seguida, na peça informativa, os demonstrativos com a síntese dos valores apurados na ação fiscal e o Termo de Encerramento de Fiscalização, lavrado no livro RUDFTO (Registro de Ocorrências) da empresa, concluindo que o Auto de Infração deve ser mantido sem quaisquer modificações.

À fl. 237 do PAF foi anexado relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, com os detalhes do pagamento parcial da infração 3 (exercício de 2011), no valor original de R\$ 1.206,94, no exato montante apurado pela empresa na peça defensiva.

O PAF, por determinação desta 5ª Junta de Julgamento foi encaminhado para diligência a cargo da ASTEC/CONSEF (fls. 239/241), ocasião em que foram determinadas as seguintes providências:

- 1 - revisar o levantamento quantitativo de estoques, informando, após inspeção "in loco", no estabelecimento do contribuinte, se os itens "sucatas de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto;
- 2 - verificada a veracidade da alegação defensiva, agrupar os itens, efetuando nova apuração dos estoques físicos;
- 3 - Deve ainda a ASTEC verificar e atestar a fidedignidade das alegações defensivas quanto à falta de inclusão de notas fiscais de saídas e entradas, erros nas unidades de medida (kgs e toneladas), e equívocos relativos à falta de exclusão de documentos fiscais relacionados à movimentação de paletes. Proceder às correções necessárias, caso sejam confirmados os erros indicados pelo contribuinte, acima relatados.
- 4 – Apresentar novos demonstrativos, inclusive de débito, caso ocorram alterações no lançamento fiscal.

A ASTEC, através do Parecer nº 0124/2014, (doc. fls. 243/246), constatou, após inspeção "in loco", que os itens "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto. Em seguida, fez o agrupamento dos itens e os ajustes reclamados pela defesa na peça impugnatória quanto às unidade de medida e notas fiscais que não foram inclusas no levantamento. Procedeu ainda à conferência dos demonstrativos apensados às fls. 119 a 225, concluindo que o débito residual do A.I. foi aquele apurado pela defesa, no importe de R\$ 1.206,94, relativo ao exercício de 2011, conforme demonstrado à fl. 225 dos autos.

Cientificados, autuante e autuado, do inteiro teor da diligência (docs. fls. 252 e 250, respectivamente), ambos não apresentaram contra-razões.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS no valor total histórico de R\$ 228.248,01. A peça acusatória é composta de 3 (três) infrações, todas elas derivadas do procedimento de auditoria fiscal de contagem dos estoques físicos, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme se encontra detalhado no Relatório.

Na peça de defesa o contribuinte, através de sua advogada, trouxe explicações acerca da atividade operacional que desenvolve, relatando que opera no segmento industrial, com sede no Estado do Ceará, no município de Maracanaú. Que dedica-se à fabricação de autopeças fundidas para veículos automotores (tambores de freios, discos de freio e cubos de roda). Consignou ainda que suas principais matérias-primas são o ferro-gusa e a sucata de ferro.

Já o estabelecimento autuado é uma filial em funcionamento no Estado da Bahia, que dedica-se, desde 2009, à atividade de aquisição de matérias-primas, efetuando compras de sucatas de ferro junto à empresa GERDAU, também situada neste Estado, para utilização na atividade produtiva,

toda ela concentrada no Estado do Ceará. As sucatas adquiridas são posteriormente remetidas em transferência para o estabelecimento fabril da empresa. Para melhor acondicionamento nos caminhões que fazem o transporte interestadual a impugnante realiza a prensagem do produto adquirido, com o objetivo de reduzir o volume e diminuir as despesas com frete. A defesa destacou ainda que a prensagem é um processo meramente físico, não importando em beneficiamento ou transformação nas características do produto adquirido junto à GERDAU.

Ponderou, mais à frente que o ICMS, nas aquisições de sucata, é deferido para o momento em que se verificar a saída do produto com destino a outra unidade da Federação (inc. XVI, do art. 286, do RICMS/12, e inc. XXX, do art. 343, do RICMS/97). Já a base de cálculo da operação é composta pelo valor de aquisição da sucata, acrescida dos custos incorridos com a prensagem, paletização (embalagem) e transporte.

No tocante ao Auto de Infração a defesa sustentou que a causa principal da apuração das diferenças lançadas foi o fato do autuante ter considerado "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" como duas mercadorias distintas. Apresentou demonstrativos e documentos, apensados às fls. 117 a 225 dos autos.

Em relação ao exercício de 2009, relacionado à infração nº 1, afirmou ter encontrado diferenças quanto à unidade de medida utilizada. No SINTEGRA, os estoques foram registrados em quilos e as notas fiscais em toneladas, gerando a enorme diferença apurada no Auto de Infração. Observou ainda que apenas 8 (oito) notas fiscais foram registradas em quilos [NF's nºs 59.153; 3.244; 76.319; 76.339; 76.452; 76.453; 76.580 e 75.856 (**Doc. 06 - fls. 147 a 154**)].

Indicou também as seguintes divergências no exercício de 2009:

- a) falta de consideração das notas fiscais juntadas às fls. 162/163 - Nfs nº 0002 e nº 0057 - operações de saídas (doc. 9);**
- b) necessidade de exclusão da NF nº 37 (fl. 165), referente a retorno de Palete de Aço (embalagem), que foi lançada equivocadamente como saída de sucata.**

Para o exercício de 2010, vinculado à infração nº 2, foram listas as seguintes inconsistências:

- I) Falta de consideração pelo autuante das Notas Fiscais de nº: 159, 29, 31, 33, 35, 115 e 123 - operações de saídas (Doc. 14);**
- II) Necessidade de exclusão da Nota Fiscal nº 175 (Doc. 15), pois se refere a retorno de “Palete de Aço” (embalagem), que foi lançada, equivocadamente como saída de sucata.**

Já em relação ao exercício de 2011 (infração 3), apontou a seguinte divergência em relação às entradas reais: **falta de consideração das NF's nº 131.284 e nº 143.772 (doc. 19).**

Ao refazer o levantamento fiscal o contribuinte apurou, na peça defensiva omissão de entradas, no exercício de 2011, refletida no Demonstrativo juntado à fl. 225 (**doc. 20**), totalizando o ICMS de R\$ 1.206,94.

O autuante, na informação fiscal, manteve a exigência fiscal em sua totalidade, afirmando que a alteração da unidade de medida de quilo para tonelada importaria em modificar o lançamento para agravar a infração imputada ao sujeito passivo. Já em relação às notas fiscais e demais erros apontados, não considerados no levantamento quantitativo, o contribuinte deveria provar que tais documentos constavam dos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ ou "*assumir o desvio de informação*".

O processo foi remetido em diligência para a ASTEC/CONSEF (fls. 239/241), ocasião em que foi determinada as seguintes providências:

1 - revisar o levantamento quantitativo de estoques, informando, após inspeção "in loco", no estabelecimento do contribuinte, se os itens "sucatas de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto;

2 - verificada a veracidade da alegação defensiva, agrupar os itens, efetuando nova apuração dos estoques físicos;

3 - Deve ainda a ASTEC verificar e atestar a fidedignidade das alegações defensivas quanto à falta de inclusão de notas fiscais de saídas e entradas, erros nas unidades de medida (kgs e toneladas), e equívocos relativos à falta exclusão de documentos fiscais relacionados à movimentação de paletes. Proceder às correções necessárias, caso sejam confirmados os erros indicados pelo contribuinte, acima relatados.

4 – Apresentar novos demonstrativos, inclusive de débito, caso ocorram alterações no lançamento fiscal.

A ASTEC, através do Parecer nº 0124/2014, (doc. fls. 243/246), constatou, após inspeção "in loco", que os itens "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto. Em seguida, fez o agrupamento dos itens e os ajustes reclamados pela defesa na peça impugnatória quanto às unidade de medida e notas fiscais que não foram inclusas no levantamento. Procedeu ainda à conferência dos demonstrativos apensados às fls. 119 a 225, concluindo que o débito residual do A.I. foi aquele apurado pela defesa, no importe de R\$ 1.206,94, relativo ao exercício de 2011, conforme demonstrado à fl. 225 dos autos.

Cientificados, autuante e autuado, do inteiro teor da diligência (docs. fls. 252 e 250, respectivamente), ambos não apresentaram contra-razões.

À fl. 237 do PAF foi anexado relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, com os detalhes do pagamento parcial da infração 3 (exercício de 2011), no valor original de R\$ 1.206,94, no exato montante apurado pela empresa na peça defensiva.

Considerando a prova técnica produzida pela ASTEC/CONSEF no procedimento diligencial, que não foi refutada pelas partes (autuante e autuado), acolho os resultados ali apurados. Dessa forma são insubsistente as infrações 1 e 2, remanescente apenas parte de infração 3 (exercício de 2011).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no importe de R\$ 1.206,94. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0085/13-5, lavrado contra **DURAMETAL S/A**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.206,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR